

3. A lei descreve sejam os bens e serviços custeados ou subvencionados pelo poder público, não os restringindo ao poder público afeto à circunscrição do pleito. Não cabe ao intérprete restringir o que a lei não o faz.

4 -
5 - úmulas STJ.
7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmulas do STF.
6 - 279 - Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25220-AMAZONAS (BARREIRINHA) (26ª ZONA ELEITORAL - BARREIRINHA)

RECORRENTE :MECIAS PEREIRA BATISTA
ADVOGADO :JOSÉ CARDOSO DUTRA OAB 1757-A-DF e outro

RECORRIDO :GILVAN GERALDO DE AQUINO SEIXAS
ADVOGADO :EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO OAB 9378-DF e outros

RECORRIDO :JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA

Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
Protocolo 3367/2005
D E C I S Ã O

O Ministério Público Eleitoral representou contra Gilvan Geraldo de Aquino Seixas e José Augusto dos Santos, por infração ao art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, consistente na utilização de serviços de servidor público em campanha eleitoral, durante o horário normal de expediente.

Julgada procedente, foram cassados os registros dos representados, então candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Barreirinha/AM, no pleito de 2004.

O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas reformou essa decisão em acórdão com a seguinte ementa (fl. 351):

“Representação Eleitoral. Art. 73, III, da Lei nº 9.504/97. Uso de Servidor Público em Trio Elétrico da campanha de reeleição do Prefeito e Vice-Prefeito. Procedimento do art. 96 da Lei das Eleições. Cassação de Registros de candidaturas aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito. Condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais - ausência de prova inequívoca de abuso de poder político - fato isolado - ausência de liame causal entre o fato e o bem protegido pela norma eleitoral - lisura do pleito preservada - recurso provido”.

Interpôs-se, então, Recurso Especial, sustentando-se que:

a) o Regional, ao afastar a aplicação do art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, contrariou “[...] jurisprudência já consolidada nessa Corte a respeito do conhecimento das ilegalidades praticadas” (fl. 376);

b) “jamais poderia o TRE/AM ter deixado de aplicar tal preceito federal à espécie, se validou as fotografias tiradas pelo promotor eleitoral e também reconheceu que há nos autos os depoimentos dos próprios ocupantes de cargos em comissão envolvidos no abuso de poder político [...]” (fl. 380);

c) “[...] com a utilização de funcionários da Prefeitura na campanha eleitoral, o município de Barreirinha terminou financiando ilegalmente a campanha dos recorridos” (fl. 383).

Contra-razões de fls. 416-427.

Parecer do Ministério Público pelo provimento do recurso (fls. 430-434).

Decido.

O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, analisando a documentação acostada, deu provimento ao Recurso que combatia a Representação manejada pelo MPE, por entender que não há prova inequívoca de abuso de poder político.

Extraio do voto condutor os seguintes trechos:

[...] não há prova robusta e conclusiva de que estaria o servidor trabalhando no comitê de campanha do candidato, ainda mais quando há prova nos autos em contrário, ou seja, a de que estaria ele servindo à contratação de uma empresa terceirizada que, por sua vez, fora contratada para realizar serviços de som para a coligação a qual pertencia o recorrente

[...]

É fundamental para configuração do abuso de poder político o uso da autoridade em benefício da candidatura. E para isso há de se fazer robusta prova, de cujo ônus não se desincumbiu o representante” (fl. 359).

A revisão do entendimento da Corte Regional exige reexame de provas, algo impossível em recurso especial. Incidem as Súmulas 7/STJ, 279 e 283/STF.

Nego seguimento (RI-TSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de junho de 2005.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25252-SÃO PAULO (SANTOS) (27ª ZONA ELEITORAL - SANTOS)

RECORRENTE :PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

RECORRIDO :JOÃO PAULO TAVARES PAPA
ADVOGADO :ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO OAB 114295-SP

Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
Protocolo 4278/2005

DECISÃO

O Juiz Eleitoral da Comarca de Santos julgou procedente a Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e impôs a João Paulo Tavares Papa, candidato à Prefeitura daquela cidade, multa por infringência ao art. 37 da Lei nº 9.504/97 e ao art. 14 da Resolução TSE nº 21.610/2004.

A sentença foi reformada por acórdão com a seguinte ementa (fl. 81):

“PROPAGANDA ELEITORAL - VEICULAÇÃO ATRAVÉS DE PAINEL AFIXADO NA PARTE EXTERNA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL - DIRECIONAMENTO AOS TRANSEUNTES EM GERAL E NÃO ÀS PESSOAS QUE BUSCAM ACESSO AO ESTABELECIMENTO - INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE - RECURSO PROVIDO PARA O FIM DE REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO”.

Interpôs-se, então, Recurso Especial alegando violação ao art. 37 da Lei nº 9.504/97, por que “[...] a propaganda impugnada foi veiculada através de painel afixado na parte externa de estabelecimento comercial, com inequívoca propaganda eleitoral do recorrido, muito embora seja um estabelecimento de propriedade privada” (fl. 109).

Para a Recorrente, “o art. 14, § 1º, da Resolução nº 21.610/2004 do TSE define o estabelecimento comercial como um bem de uso comum [...], [...] em face da sua frequência pública” (fl. 112).

Indica, ainda, a presença de dissídio jurisprudencial.

Nas Contra-razões (fls. 143-149), o recorrido pondera que a multa foi aplicada com base na presunção de que ele tinha prévio conhecimento da suposta irregularidade.

Acrescenta que “[...] após notificado, providenciou, em 24 horas, a retirada da publicidade irregular [...]” (fl. 145).

Parecer do Ministério Público pelo não-provimento do Recurso (fls. 153-157).

Decido.

Com intuito de resguardar o equilíbrio entre os candidatos, são impostas certas restrições à propaganda eleitoral. Assim é que o TSE fixou o entendimento de ser possível “impor limites à propaganda, mesmo se realizada em bem particulares, de modo a garantir a maior igualdade possível na disputa pelos cargos eletivos” (Ag nº 2.124/RJ, rel. Ministro Eduardo Alckmin, DJ de 16.6.2000).

A imposição de multa por propaganda irregular não pode ocorrer com base em simples presunção, antes requer a demonstração da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário da publicidade tida por ilegal (REspe nº 21.688/ES, rel. Ministro Peçanha Martins, DJ de 15.10.2004 e 21.346/MG, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004).

Como anotado pelo parecer do Subprocurador-Geral da República, cujos fundamentos adoto como razão de decidir (fl. 156):

“Ocorre que, nos termos do art. 72 da Resolução nº 21.610/TSE, para a aplicação da multa faz-se necessário também a prova da ciência prévia do beneficiário acerca da existência da propaganda irregular. Na hipótese dos autos, isso não ficou demonstrado. A intimação anterior do recorrido para a retirada de propaganda eleitoral em bens de uso comum (fls. 12 e 13) refere-se a procedimento diverso e a estabelecimentos comerciais estranhos ao presente processo (...). No que se refere à notificação da propaganda contida na cachaçaria ‘Água Boa’(...), tão logo notificado da sua irregularidade o recorrido providenciou a sua retirada (fls. 10 e 11)”.

Nego seguimento ao Recurso (RI-TSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de junho de 2005.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RELATOR

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 42/2005

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25047-SÃO PAULO (COTIA) (22ª ZONA ELEITORAL - COTIA)

RECORRENTE :COLIGAÇÃO PRÁ FRENTE COTIA (PMDB/PSDC)

ADVOGADO :RENATO BORGES CASARO OAB 79666-SP

RECORRIDO :JOAQUIM HORÁCIO PEDROSO NETO

ADVOGADO :ADMAR GONZAGA NETO OAB 10937-DF e outros

RECORRIDO :COLIGAÇÃO COTIA QUER MAIS

RECORRIDO :LÚCIA GOMES TORREZANI

ADVOGADO :ADMAR GONZAGA NETO OAB 10937-DF e outros

Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

Protocolo 19205/2004

Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para manifestarem-se sobre o pedido de inclusão como assistente litisconsorcial ativo formulado por Mário Dias Ribeiro.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 43/2005

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5644-SÃO PAULO (MAUÁ) (217ª ZONA ELEITORAL - MAUÁ)

AGRAVANTE : MÁRCIO CHAVES PIRES
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO OAB 138-DF e outros

LITISCONSORTE : COLIGAÇÃO MAUÁ MELHOR

LITISCONSORTE : LENI MARIANO WALENDY

LITISCONSORTE : LEONEL DAMO

ADVOGADO : ANTONIO TITO COSTA OAB 6550-SP e outros

Relator(a): MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Protocolo 1969/2005

Ficam intimados os litisconsortes, por seus advogados, para manifestação, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, do seguinte teor:

“Junte-se. Ouça-se os litisconsortes pelo prazo de 5 dias.”

Brasília, 07 de junho de 2005.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25115-SÃO PAULO (MAUÁ) (217ª ZONA ELEITORAL - MAUÁ)

RECORRENTE : LEONEL DAMO

ADVOGADO : ANTONIO TITO COSTA OAB 6550-SP e outros

RECORRENTE : COLIGAÇÃO MAUÁ CADA DIA MELHOR (PT/PCDOB/PMDB/PDT/PCB/PTN/PTB/PSL/PTC/PMN/PRP)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO OAB 138-DF e outros

RECORRIDO : COLIGAÇÃO MAUÁ CADA DIA MELHOR (PT/PCDOB/PMDB/PDT/PCB/PTN/PTB/PSL/PTC/PMN/PRP)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO OAB 138-DF e outros

RECORRIDO : LEONEL DAMO

ADVOGADO : ANTONIO TITO COSTA OAB 6550-SP e outros

RECORRIDO : LENY MARIANO WALENDY

RECORRIDO : COLIGAÇÃO MAUÁ MELHOR

Relator(a): MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Protocolo 1320/2005

Ficam intimados os recorrentes, por seus advogados, para manifestação, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, do seguinte teor:

“Junte-se. Ouça-se os recorrentes pelo prazo de 5 dias.”

Brasília, 07 de junho de 2005.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25116-SÃO PAULO (MAUÁ) (217ª ZONA ELEITORAL - MAUÁ)

RECORRENTE : LEONEL DAMO

ADVOGADO : ANTONIO TITO COSTA OAB 6550-SP e outros

RECORRIDO : MÁRCIO CHAVES PIRES

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO OAB 138-DF e outros

Relator(a): MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Protocolo 1333/2005

Fica intimado o recorrente, por seus advogados, para manifestação, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, do seguinte teor:

“Junte-se. Ouça-se o recorrente pelo prazo de 5 dias.”

Brasília, 07 de junho de 2005.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 67/2005

RESOLUÇÕES

22.020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.021 - CLASSE 19ª - MATO GROSSO (Cuiabá).

Relator : Ministro Humberto Gomes de Barros.

Interessado : Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. Escolas Judiciárias Eleitorais. Criação. Homologação. Competência.

Não compete ao TSE homologar decisão de TRE que aprova criação de Escola Judiciária Eleitoral (EJE) no âmbito de sua jurisdição. Precedente: Resolução nº 21.902.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, determinar a devolução do feito ao TRE/MT, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 24 de maio de 2005.